

**PORTARIA N. 174 DE 31 DE MARÇO DE 2014. (\*)**

Dispõe sobre a concessão da gratificação natalina aos servidores do Superior Tribunal de Justiça.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno e considerando o disposto nos arts. 61, inciso II, e 63 a 66 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o que consta do Processo STJ n. 6.376/2000, virtualizado sob o número 5.320/2011, e o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 19 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º A gratificação natalina será concedida aos servidores do Superior Tribunal de Justiça nos termos desta portaria.

Art. 2º A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A gratificação será proporcional aos meses de efetivo exercício em cada cargo em comissão ou função comissionada ocupada no decorrer do ano, inclusive em caso de substituição.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 3º Para o cálculo da gratificação natalina, será considerada a remuneração do cargo efetivo acrescida da retribuição do cargo em comissão ou da função comissionada exercida no decorrer do período aquisitivo.

Art. 3º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º O servidor receberá, no mês de janeiro, a título de antecipação da gratificação natalina, cinquenta por cento do valor de sua remuneração, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O servidor empossado no período de janeiro a junho receberá a antecipação da gratificação natalina em julho, observada, nesse caso, a proporcionalidade em relação aos meses trabalhados.

§ 3º Quando do pagamento da gratificação natalina, no mês de dezembro, se resultar saldo negativo após a dedução da antecipação e dos descontos legais, será efetuado o acerto na folha normal do referido mês.

Art. 4º O servidor que tiver a vacância do seu cargo efetivo declarada por motivo de exoneração, demissão ou posse em cargo público inacumulável bem como

# Superior Tribunal de Justiça

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1496 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 10 de Abril de 2014 Publicação: Sexta-feira, 11 de Abril de 2014

dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão terão direito ao recebimento da gratificação natalina na proporção estabelecida no art. 2º desta portaria, calculada sobre a remuneração do mês da vacância, da dispensa ou da exoneração.

Parágrafo único. Por ocasião do acerto financeiro decorrente da declaração de vacância, dispensa ou exoneração, o servidor deverá restituir ou compensar a parcela da gratificação natalina porventura antecipada.

Art. 5º O servidor que se afastar ou se licenciar sem remuneração fará jus ao recebimento da gratificação natalina na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês anterior ao do início do afastamento ou licença, descontada a parcela porventura antecipada.

§ 1º Retornando o servidor ao exercício do cargo antes do término do ano em que se deu o início do afastamento, fará jus, quando do pagamento normal da gratificação natalina, aos avos apurados na forma estabelecida no art. 2º desta portaria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que se afastar para participar de curso de formação.

Art. 6º Consideram-se como de efetivo exercício, para os efeitos do pagamento da gratificação natalina, ausências, afastamentos e licenças remuneradas e afastamento para participar de curso de formação, quando o servidor optar por permanecer neste Tribunal.

Art. 7º Aos inativos e pensionistas aplica-se, no que couber, o disposto nesta portaria.

Parágrafo único. Aos pensionistas é devida a gratificação natalina na proporção estabelecida no art. 2º, *caput* e § 2º, desta portaria, considerando-se o número de meses de percepção do benefício no ano e tendo por base de cálculo:

I – o valor do benefício recebido no mês de dezembro; ou

II – o valor do último benefício percebido, no caso de extinção ou reversão de cotas.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 9º Fica revogado o [Ato n. 122 de 21 de setembro de 2001](#).

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Ministro FELIX FISCHER

*Superior Tribunal de Justiça*

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 1496 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 10 de Abril de 2014 Publicação: Sexta-feira, 11 de Abril de 2014

\* Republicado por incorreção do original

